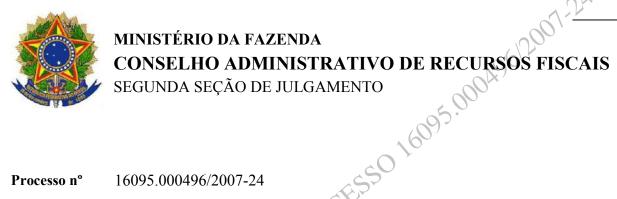
DF CARF MF Fl. 95

> S2-C2T1 F1. 2



16095.000496/2007-24 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 2201-000.216 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

13 de abril de 2016 Data

CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIÁRIAS **Assunto**

BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 1618.562 11 ^a Turma, que julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a decadência conforme o prazo qüinqüenal, estabelecida pelo artigo 173, I, do CTN.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Tratase de Auto de Infração (AI), DEBCAD n.º 37.040.9914, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 32, inciso IV, e parágrafo 5º da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 11/19, constatouse que a empresa apresentou as GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), das competências de 01/1999 a 07/2004 e 09/2004 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois não foram informados os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais a titulo de:

- ABO Abono Especial pagamentos efetuados aos empregados da Impugnante em decorrência de Dissídio Coletivo a partir do ano de 2000, pago periodicamente, em novembro de cada ano. Não há previsão legal de não incidência de contribuições previdenciárias.
- 145 Indenização por Rescisão 45 anos de idade, pagamentos realizados a empregados da Impugnante a título de indenização e sem que fossem submetidos às Contribuições Previdenciárias e Terceiros.

Não há previsão legal de não incidência de contribuições previdenciárias.

- **PA2 Participação dos Administradores** pós GFIP, Pagamento de Participação da Diretoria (art. 152 da Lei das S/A). Não há previsão legal de não incidência de contribuições previdenciárias.
- PLR Participação nos Lucros e Resultados da filial Sorocaba, em desacordo com a Lei 10.101/2000, nos anos 1998 a 2005, acordos dos anos 1997 a 2004, sem a intermediação obrigatória do Sindicato dos Empregados ou indicação de seus representantes nos acordos coletivos,
- SG1 Seguro de Vida em Grupo pago aos empregados.

Falta de previsão nas Convenções/Acordos Coletivos a partir de 11/1999 em desacordo com o Decreto n°3265/99.

O Relatório da Aplicação da Multa informa que pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social—GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias foi aplicada a multa de R\$ 942.932.48, conforme previsão no inciso II do artigo 284 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3048/99 e, no artigo 32, § 5° da Lei n° 8.212/91, acrescentado pela Lei n° 9.528/97, com gradação prevista no inciso I do art. 292, observada a atualização do valor da multa, nos termos do artigo 373, todos do RPS referido, combinado com a Portaria do Ministério da Previdência Social — MPS/GM n° 142 de 11/04/2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- \cdot necessidade de aguardar o transito em julgado das NFLDs 37.040.9833 (Processo nº 16095.000499/200768), 37.040.9868 (Processo nº 16095.000501/200707) e 37.040.9892 (Processo nº 16095.000494/200735)
- ; · qualquer modificação nas infrações anteriores altera o valor da presente autuação independente do julgamento do mérito desta;
 - · apresentou Recurso Voluntário em todos os lançamentos efetuados;
- · é totalmente prejudicial o regular processamento do presente processo administrativo sem que as NFLDs, 37.040.9833, 37.040.9868 e 37.040.9892, tenham tido sua decisão administrativa transitada em julgada, já que a presente infração foi supostamente cometida em virtude das demais ;
 - · decadência;
- · a autuada entende que estes pagamentos não são fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- · se a empresa já está sendo punida pela suposta ausência de recolhimento das contribuições não pode ser punida novamente por não informar tais valores na GFIP;
- · se deixou de recolher as contribuições previdenciárias por entender indevidas é evidente que não poderia ter informado nas GFIPs;
- dessa forma, a empresa não poderia alterar sua GFIP para evitar a presente multa, uma vez que tal retificação seria o reconhecimento de que os valores lançados pela fiscalização estão corretos, fato este que a Recorrente entende não ser a verdade; e
- requer que o presente processo administrativo seja suspenso até o transito em julgado dos processos administrativos decorrentes das NFLDs , uma vez que o resultado destas pode modificar totalmente o valor da presente autuação.

Processo nº 16095.000496/2007-24 Resolução nº **2201-000.216** **S2-C2T1** Fl. 5

Por meio da Resolução 2403-000.069, o processo baixou em diligência para informar sobre o resultado do julgamento dos seguintes processos:

NFLD 37.040.9833 (Processo n° 16095.000499/200768),

NFLD 37.040.9868 (Processo n° 16095.000501/200707)

e NFLD 37.040.9892 (Processo n° 16095.000494/200735).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

Até o presente momento a diligência não foi integralmente cumprida.

Foi informado exclusivamente o resultado do processo NFLD 37.040.989-2 (Processo nº 16095.000494/2007-35).

A secretaria da 4ª Câmara informou que o Processo nº 16095.000494/2007-35 se encontra julgado e com a decisão anexada nas fls. 90 e 93 do processo, o Processo 16095.000499/2007-68 está na CARF/MOVEP/CARF - Distribuir/Sortear para apreciação do Recurso Voluntário e o Processo º 16095.000501/2007-07 foi apreciado pela 3ª Câmara/2ª Sejul e está na CARF/MOVEP/SECOJ/CSRF - Distribui/Sortear para apreciação do RESP da PGFN.

Entendo que o resultado do processo 16095.000501/2007-07, que foi apreciado pela 3ª Câmara/2ª Sejul, pode ser acessado no e-processo.

Para o Processo 16095.000499/2007-68, que está no CARF/MOVEP/CARF - Distribuir/Sortear para apreciação do Recurso Voluntário, solicito diligência à Secretaria da Câmara para que o junte por conexão a este processo e assim o julgamento tenha sequência.

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para que a Secretaria da Câmara junte a este o Processo 16095.000499/2007-68.

Carlos Alberto Mees Stringari